



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.075 - MT
(2012/0170874-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : FERNANDO MIRANDA ROCHA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
WAGNER ARGUELHO MOURA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.075 - MT
(2012/0170874-1)**

EMBARGANTE : FERNANDO MIRANDA ROCHA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
WAGNER ARGUELHO MOURA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FERNANDO MIRANDA ROCHA, contra acórdão de lavra deste signatário, ementado nos seguintes termos (fl. 641, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.
2. Agravo regimental não conhecido.

Depreende-se dos autos da ação monitória que o agravo em recurso especial interposto pelo réu não foi conhecido por falta de dialeticidade, tendo sido aplicado, na hipótese, o enunciado da Súmula 182 do STJ e multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 605/607, e-STJ).

Interposto agravo regimental, o recurso não foi conhecido, porquanto o mutuário não recolheu a multa processual a ele imposta (fls. 637/639, e-STJ).

O embargante, na presente oportunidade, imputa existir omissão no acórdão, na medida em que *"a referida sanção era ilegal, haja vista a multa a que se discute só é aplicável pelo colegiado"* (fl. 652, e-STJ).

Impugnação apresentada pela parte *ex adversa* (fl. 659, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.075 - MT
(2012/0170874-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os aclaratórios não merecem ser conhecidos.

1. Com foi relatado, negou-se o conhecimento do agrado em recurso especial interposto pelo réu, ante a falta de dialeticidade do apelo, tendo sido, ainda, em razão da manifesta improcedência, aplicado a multa do art. 557, § 2º, do CPC, ficando, assim, a interposição de **qualquer outro** recurso condicionada ao seu recolhimento.

Ora, como é sabido, o prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, **constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal**, cuja ausência impede o conhecimento do recurso cabível.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado. Precedentes.

2. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado, havendo preclusão quanto às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões decididas no julgado primitivo.

3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp n.º 25.938/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 11/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso cabível.

2. No caso concreto, a ausência de depósito prévio da multa nos moldes delineados no art. 557, § 2º, do CPC, conforme se infere da certidão (e-STJ fl. 102), impede o conhecimento dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl no AgRg no Ag n.º 1.419.751/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011)

No presente caso, a ausência de depósito prévio da multa nos moldes delineados no art. 557, § 2º, do CPC, impede o conhecimento, **inclusive**, dos embargos de declaração, o qual, frise-se, **possui caráter meramente infringente**, pois não há, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Esta sanção tem caráter eminentemente administrativo, com o fim precípua de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

2. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0170874-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 218.075 / MT

Números Origem: 1222042010 323752012 4799 661732012

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MIRANDA ROCHA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
WAGNER ARGUELHO MOURA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO MIRANDA ROCHA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
WAGNER ARGUELHO MOURA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.